

A. I. N° - 148593.0121/03-1
AUTUADO - JH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VIDEO LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100/01-04

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. A renovação a que se refere a Lei e Regulamento do ICMS do Estado da Bahia diz respeito àquela situação em que a administração fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender. Não existe previsão de multa para o contribuinte que tenha a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê é o pagamento do imposto por antecipação tributária, e espontaneamente, no primeiro posto fiscal de fronteira. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/9/03, cobra multa no valor de R\$460,00 decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada. Foi cobrada a multa pela falta de renovação da inscrição estadual.

Em sua defesa (fl 16), o autuado solicitou o imediato cancelamento do Auto de Infração, pois não é empresa que comercializa qualquer mercadoria, apenas aluga fitas, discos e similares. Nesta situação já havia solicitado a baixa de sua inscrição estadual desde 2002, não sendo deferida até o momento pela Secretaria da Fazenda, não sabendo o motivo.

Aliado a este fato, informou que a empresa vendedora sequer manifestou interesse em retirar as mercadorias do Posto Fiscal.

O autuante prestou informação (fls. 22) ratificando o procedimento fiscal, pois a empresa encontra-se em situação irregular perante esta Secretaria da Fazenda e não fez prova de que havia solicitado baixa de sua inscrição, bem como, que houve alteração contratual de sua atividade comercial.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da aplicação da multa no valor de R\$460,00, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital n° 22/2001, publicado no DOE em 16/1/01. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal n° 109066, emitida em 12/9/03 pela VIDEOLAR S/A., empresa situada no Estado da Amazonas.

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada, como razões de defesa, alegou:

1. não era empresa com atividade de comercialização, uma vez que apenas alugava fitas, discos e

similares;

2. já havia requerido a baixa de sua inscrição estadual desde 2002, porém a Secretaria da Fazenda não havia processado seu pedido, não sabendo o motivo.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer:

1. não posso aceitar a afirmativa de que o autuado não exercia a atividade comercial. Embora não seja fator determinante para caracterizar a figura do contribuinte que ele esteja ou não inscrito no cadastro estadual (art. 151 do RICMS/97), o fato de possuir inscrição estadual perante esta SEFAZ, na condição de empresa com apuração normal do imposto e com atividade de “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” (fl. 23 do PAF), prova que entre suas atividades, encontrava-se aquela de comercialização, o que lhe caracteriza como contribuinte do ICMS ao teor do art. 36 do referido regulamento.
2. Embora tenha afirmado que já havia requerido a baixa de sua inscrição estadual desde 2002, em qualquer momento fez prova do alegado, conforme determinações do art. 123, do RPAF/99. Além do mais, não trouxe aos autos prova de que houve alteração da sociedade, quando poderia ser caracterizado que no momento sua atividade não era mais de comercialização de mercadorias.
3. E, por fim, a nota fiscal apreendida é um documento de aquisição de mercadorias (fitas de vídeo) entre comerciantes, ou seja, na compra efetuada o imposto foi apurado com alíquota de 12%.

Assim, não existe controvérsia quanto ao fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada. Nesta situação, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização de mercadorias, caracteriza o autuado como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular, o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II “a” combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97. E, este deveria ser o procedimento correto do autuante que, ao invés de cobrar o imposto devido aplicou multa pela falta de renovação da inscrição estadual da empresa autuada. Ressalto que a renovação a que se refere a Lei e Regulamento do ICMS do Estado da Bahia diz respeito àquela situação em que a administração fazendária determina o recadastramento de todos os contribuintes e este deixa de atender, ou seja, não realiza seu recadastramento perante o órgão fazendário. Na legislação renovação é sinônimo de recadastramento. Não existe previsão de multa para o contribuinte que tenha a sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada. O que a legislação prevê, como já destacado, é o pagamento do imposto por antecipação tributária.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0121/03-1, lavrado contra **JH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VÍDEO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO JULGADOR